

Direito, enfrentamento à pandemia de covid-19 e a Amazônia Legal: algumas perspectivas.

Law, confronting the covid-19 pandemic and the Legal Amazon: some perspectives.

Rodolfo Silva Marques

Universidade da Amazônia - UNAMA, Belém, PA, Brasil.

André Silva de Oliveira

Instituto Liberal do Pará, Belém, PA, Brasil.

Breno Rodrigo de Messias Leite

Instituto Amazônico de Ensino Superior, Belém, PA,
Brasil.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Como ser citado (modelo ABNT)

MARQUES, Rodolfo Silva; OLIVEIRA, André Silva;
LEITE, Breno Rodrigo de Messias. Direito,
enfrentamento à pandemia de covid-19 e a Amazônia
Legal: algumas perspectivas. **Direito, Processo e
Cidadania**. Recife, v. 3, n. 2, p.130-152, mai/ago, 2024.

Editor responsável

Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto

Resumo

Debater o contexto da Amazônia Legal no enfrentamento da pandemia de Covid-19, no período mais crítico ocorrido entre os anos de 2020 e 2022, é um grande desafio. Tal cenário apresentou desdobramentos políticos e jurídicos. A área geográfica da região, que ocupa quase 60% do território brasileiro, tem suas peculiaridades e os governadores buscaram, na maioria dos casos, ações conjuntas para lidar com o novo coronavírus. O problema de pesquisa aqui proposto é: como entender, a partir de uma discussão político-jurídica, o

enfrentamento da pandemia por parte dos estados da Amazônia Legal? Foram usados os métodos da revisão de literatura, com a operacionalização conceitual, passando pelas categorias do federalismo brasileiro, da judicialização da política e das interações do Direito com a aplicabilidade das políticas públicas; e o da linha do tempo, com a análise de micro-episódios inseridos no contexto, entre março de 2020 e junho de 2021, um dos períodos mais críticos da pandemia no país e na Amazônia e o recorte escolhido para a pesquisa. Como conclusões, podem ser apontadas a dificuldade de ações conjuntas das unidades subnacionais da Amazônia Legal; as diferenças no enfrentamento da pandemia por parte de Pará e Amazonas – dois principais estados da região –; e o protagonismo, em âmbito interno, do Direito brasileiro no contexto das políticas públicas, pela ausência do Governo Federal sob Jair Bolsonaro.

Palavras-Chave: Amazônia Legal; Pará; Amazonas; pandemia de Covid-19; Direito.

Abstract

Debating the context of the Legal Amazon in facing the Covid-19 pandemic, in the most critical period between 2020 and 2022, is a great challenge. This scenario presented political and legal consequences. The geographic area of the region, which occupies almost 60% of the Brazilian territory, has its peculiarities and the governors sought, in most cases, joint actions to deal with the new coronavirus. The research problem proposed here is: how to understand, based on a political-legal discussion, the response to the pandemic by the states of the Legal Amazon? Literature review methods were used, with conceptual operationalization, going through the categories of Brazilian federalism, the judicialization of politics and the interactions of Law with the applicability of public policies; and the timeline, with the analysis of micro-episodes inserted in the context, between March 2020 and June 2021, one of the most critical periods of the pandemic in the country and in the Amazon and the cut-off chosen for the research. As conclusions, the difficulty of joint actions by subnational units in the Legal Amazon can be highlighted; the differences in how Pará and Amazonas – two main states in the region – face the pandemic; and the protagonism, internally, of Brazilian Law in the context of public policies, due to the absence of the Federal Government under Jair Bolsonaro.

Keywords: Legal Amazon; Pará; Amazonas; Covid-19 pandemic; Law.

1. INTRODUÇÃO

Debater as questões amazônicas apresenta-se como um amplo desafio metodológico e temático, ainda mais no contexto pandêmico em que o Brasil foi mergulhado ao final de fevereiro de 2020. A pandemia da Covid-19, com a Síndrome Respiratória Aguda (em inglês, *severe acute respiratory syndrome*, SARS) produziu fortes impactos políticos, econômicos e sociais ao redor do planeta.

A pandemia não seria, portanto, o advento do que se convencionou chamar de “Cisne Negro” (TALEB: 2020), vale dizer, de um evento imprevisível, de modo a contrariar todas as previsões realizadas, mas um fenômeno recorrente que obrigará os países a cuidar com mais zelo da segurança sanitária. Segundo os *experts*, goste-se ou não, já estaríamos inseridos na “era das pandemias ou crises sanitário-virais”.

Em 11 de março de 2020, o diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Adhanom, decretou a pandemia de Covid-19. A modificação na classificação da doença esteve relacionada à rápida disseminação da doença por todo o planeta, com contaminações em larga escala e a detecção de várias mortes¹. O risco do colapso nos sistemas públicos de saúde e a corrida pelas possíveis vacinas passaram a pautar o noticiário de países como o Brasil.

No Brasil, o enfrentamento da pandemia teve muitos percalços, em especial pela postura negacionista do então Presidente da República, Jair Bolsonaro (PL), em relação aos problemas derivados da Covid-19 e a respeito das pesquisas por vacinas para a imunização.

O Brasil possui uma tradição já forjada de vacinação em massa, indo das campanhas de Oswaldo Cruz na primeira metade do século XX às iniciativas contra poliomielite na época da ditadura militar. Casado com uma brasileira, o médico norte-americano Albert Sabin, especialista no combate a doenças infecciosas, colaborou decisivamente na campanha contra a pólio e, em 1967, recebeu do governo brasileiro a Grã-Cruz do Mérito Nacional.

Essa tradição foi, no entanto, desprezada pelo governo do presidente Jair Bolsonaro que inicialmente classificou a pandemia como “uma gripezinha” e, depois, quando o contágio se tornou avassalador, passou a pregar contra as medidas de proteção social

¹ UNASUS, 2020. Disponível em: www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus. Acesso em 20 mar. 2024.

contra o vírus da Covid-19. A recusa deliberada do governo federal em coordenar o combate nacional à pandemia levou o Supremo Tribunal federal (STF) a decidir que os demais entes da Federação poderiam adotar as medidas sanitárias que julgassem convenientes ao controle do contágio como a decretação do isolamento social e o uso de máscaras.

Discute-se, amiúde, se o STF teria exorbitado de suas funções com tal decisão, invadindo a esfera de competência da União. Miguel Novaes e Marcelo Schmidt expressam uma posição com a qual estamos de acordo, exceto pelo fato de que não vimos “inércia” na atitude omissiva da União, mas inequívoco boicote como foi aduzido:

A Suprema Corte atuou, dentro de sua jurisdição constitucional, observado o princípio da inércia e os limites impostos pelos pedidos das partes, de modo a atender aos anseios da população brasileira, obrigando o Poder Executivo a tomar as medidas necessárias ao resguardo da saúde e da vida da população. Um dos exemplos dessa atuação foi a decisão, também do ministro Ricardo Lewandowski, nos autos da ADPF 756, divulgado em 4/12/2020, que ordenou a apresentação do Plano Nacional da Vacinação. É evidente que a população brasileira ansiava por tal perspectiva de atuação do poder público, ao passo que o governo Federal se mantinha inerte, sendo seguro afirmar que o Supremo Tribunal Federal foi acertado e representativo em sua decisão. Sob o prisma Constitucional, o presidente da República não teve sua atuação limitada pelo Supremo Tribunal Federal, mas a sua inércia tornou necessário a busca por uma resposta do Poder Judiciário, que, por seu turno, dentro dos limites constitucionais impostos, exerceu seu papel no sentido de concretizar os direitos e garantias dos cidadãos (NOVAES, Miguel e SCHMIDT, Marcelo: 2021, p. 5-6).

Imagem 1: Infográfico da Amazônia Legal

Amazônia Legal

Território abrange 8 estados e parte do Maranhão



Fonte: Ipea



Infográfico elaborado em: 31/08/2019

Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), disponível no Portal G1 - <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/31/governo-altera-decreto-e-restringe-proibicao-de-queimada-a-amazonia-legal.ghtml>. Acesso em 20 mai.2024.

No combate à desinformação, muitas vezes propagada pelo próprio Palácio do Planalto, em um dado momento, a Secretaria de Comunicação Social do STF reforçou que não era verdadeira a afirmação que circulava em redes sociais de que a Corte havia proibido o governo federal de agir no enfrentamento da pandemia da Covid-19. O Plenário da Corte deliberou, ainda no primeiro semestre de 2020, que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios têm competências concorrentes na área da saúde pública para efetivar ações de limitação dos impactos do novo coronavírus. Esse entendimento foi reafirmado pelos ministros do STF em diversas ocasiões. Isso reforça a responsabilidade de todos os entes federativos em prover benefícios para a população do país (CNJ, 2021)².

² CNJ, 2021. Disponível em: www.cnj.jus.br/covid-19-entenda-a-decisao-do-stf-sobre-papel-federativo-na-pandemia/.

Do ponto de vista regional, no Brasil, os estados e municípios buscaram alternativas para enfrentamento do novo coronavírus. Nesse sentido, insere-se a Amazônia Legal, que é representada pelos 7 estados da Região Norte do Brasil (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins), pelo Mato Grosso do Sul (da Região Centro-Oeste) e pela parte Oeste do estado do Maranhão (181 municípios). Congrega, ao todo, 772 municípios. Geograficamente, tem pouco mais de 5 milhões de quilômetros quadrados – ou quase 59% do território brasileiro³.

No âmbito externo, a Amazônia internacional engloba, além do espaço brasileiro, outros oito países: Bolívia, Peru, Equador, Colômbia, Venezuela, Guiana, Guiana Francesa e Suriname. O total aproximado, territorialmente, é de 7 milhões de quilômetros quadrados, com amplitude de biodiversidade, solos, vegetações e diferentes idiomas.

A pandemia, em sua repercussão global, gerou comportamentos com vários eixos diferentes. Um dos pontos essenciais foi a adoção de uma quarentena, para gerar o distanciamento social e mitigar os efeitos da rapidez na contaminação. Nos primeiros meses da pandemia, por exemplo, cerca de 1,5 bilhão de pessoas no mundo foram afetadas com ações de enfrentamento do coronavírus, com o fechamento de escolas, restrições no comércio e distanciamento social/quarentena, alterando o cotidiano das pessoas de todas as idades (UNESCO, 2020)⁴.

No presente artigo, busca-se uma discussão específica sobre o uso dos instrumentos jurídicos e políticos (ALTHUSSER, 1983; STRECK, 2020) no contexto da Amazônia Legal, no Brasil, embora haja a percepção das nuances internacionais em virtude da grandiosidade da região. Foca-se nos dois maiores estados da região – o Pará e o Amazonas.

Na estrutura do texto, após esse momento introdutório, há a apresentação do desenho metodológico. Na sequência, faz-se uma breve revisão de literatura e a operacionalização de quatro categorias conceituais importantes para o contexto avaliado. A seguir, a linha do tempo, com o relato de ações das unidades da Amazônia Legal no

Acesso em: 20.mai.2024

³ IBGE, 2021. Disponível em:

www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/mapas-regionais/15819-amazonia-legal.html?=&t=o-que-e.

Acesso em 20 mar. 2024.

⁴ UNESCO, 2020. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-04/quarentena-global-e-evento-inedito-na-historia-das-pandemias>. Acesso em 20. mai.2024.

enfrentamento da pandemia, com as respectivas análises. Por fim, as conclusões do trabalho – em formato de epílogo, contextualizando o momento atual.

2. DESENHO DE PESQUISA

Nessa discussão, optou-se por dois caminhos metodológicos para o desenvolvimento da pesquisa: a revisão de literatura – com a devida operacionalização conceitual de algumas categorias relevantes; e a linha do tempo, mostrando alguns episódios em que o Direito interagiu com a aplicação de políticas públicas e decisões com impacto coletivo no contexto do enfrentamento da pandemia na Amazônia Legal, no Brasil.

A revisão de literatura, em essência, compõe a fundamentação teórica adotada para esmiuçar-se o problema de pesquisa e o tema proposto. É possível operacionalizar alguns conceitos que deem suporte para a discussão, viabilizando categorias e dando sustentáculo para o desenvolvimento da pesquisa (CARVALHO, 2020).

Na breve revisão de literatura, optou-se por uma discussão interdisciplinar. A pandemia se mostrou onipresente em todos os setores científicos e no eixo das discussões na Amazônia e no Brasil como um todo. Usam-se, pois, os eixos das interações do Direito, da Ciência Política e das Políticas Públicas para reforçar a discussão a respeito do enfrentamento da pandemia (ZOLLER e KLINE, 2008).

É importante compreender que a visão interdisciplinar está ligada a um conjunto de disciplinas ligadas entre si e com interações definidas, com intercâmbio constante e a busca de soluções conjuntas de investigação. Dessa forma, o objeto de estudo ora proposto, sob a interdisciplinaridade, pode ser compreendido de forma integral, na discussão teórica e na percepção multidimensional dos fenômenos (THIESEN, 2008).

Em relação à linha do tempo, opta-se por esse recurso metodológico para mostrar uma sequência cronológica de fatos ocorridos, enfatizando movimentos e prioridades (LEMAD, 2020)⁵. Para além dos processos históricos em si, a ideia é avaliar as ações políticas e os aspectos jurídicos da mobilização da Amazônia Legal, em especial os principais estados, Amazonas e Pará, no enfrentamento da pandemia.

⁵ LEMAD, 2020. Disponível em: <http://lemad.fflch.usp.br/node/5409>. Acesso em: 20 mai.2024.

3. BREVE REVISÃO DE LITERATURA E OPERACIONALIZAÇÃO CONCEITUAL

Dentro dessa breve discussão sobre a produção literária a respeito desse debate, operacionalizam-se quatro conceitos: a) Soberania da Amazônia Legal; b) Direito e Políticas Públicas; c) Judicialização da política e ativismo judicial e; d) Federalismo no Brasil.

Um dos conceitos essenciais é a questão da soberania da Amazônia Legal para a tomada de decisões e para a elaboração de políticas públicas. Um dos conceitos de soberania, e que se amalgama à questão amazônica, é que se trata não necessariamente de um poder em si, mas na qualidade desse poder e de supremacia, como formas de controle e de defesa de fronteiras (PAUPÉRIO, 2008).

De acordo com Baracho (1986), no entanto, as entidades supranacionais podem exercer, eventualmente, poderes coercitivos e diretos sobre os Estados-membros, em contextos de questões internacionais. Ainda assim, não é razoável esquecer que os Estados-membros mantêm a individualidade enquanto sujeitos do Direito (BARACHO, 1986).

Portanto, para deliberação sobre a pandemia, emerge o conceito de soberania, resguardadas as questões constitucionais e diretivas de cada país – mesmo a Amazônia sendo um espaço tido como internacional. No caso específico brasileiro, quaisquer definições sobre fechamento de fronteiras, por exemplo, caberiam ao Estado Nacional. Há, portanto, a observância da soberania em relação às fronteiras e para as decisões locais.

No segundo eixo conceitual, há a proposta de se discutir um pouco a respeito das políticas públicas e das ações estatais, a partir dos Poderes Executivo e Judiciário. A pandemia acabou por exigir respostas de todos os governos do mundo – assim como as das unidades subnacionais. O Brasil sofreu demais em todo o momento pandêmico em boa parte pela falta de assertividade nas políticas públicas preventivas e de uma ausência de investimentos na área da saúde pública.

Percebeu-se, nesse contexto, a falta de articulação com a ausência de objetivos visíveis, além da falta de diálogo com outras políticas públicas que estivessem tendo sucesso, no âmbito das relações exteriores. Os campos mais afetados, nesse contexto, além da saúde pública, foram os da própria política em si e o da economia. Aliás, o governo de Jair Bolsonaro (2019-2022) chegou a verbalizar um falso *trade-off* entre as medidas de distanciamento social e a manutenção da atividade econômica, gerando um discurso

multidirecional para a população e deixando a situação praticamente insustentável em vários níveis.

A Constituição da República Federativa Brasil (BRASIL, 1988) estabelece como uma de suas finalidades básicas a garantia e a promoção dos direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, reforça que as políticas públicas se convertem no mecanismo através do qual os objetivos constitucionais podem ser executados de forma sistemática e abrangente (BRASIL, 1988).

As políticas públicas se materializam, portanto, através da coordenação dos meios à disposição do Estado, unindo as atividades estatais e as iniciativas privadas para o atendimento das metas relevantes, fortalecendo, pois, a ideia do direito público (COSTA e AQUINO, 2013; CUSTÓDIO e DABULL, 2013).

Entre os direitos fundamentais, portanto, previstos na Carta Magna, há o direito à saúde – algo coletivo –, superior ao direito de ir e vir – também relevante, mas que foi sacrificado pela necessidade do distanciamento social para evitar a proliferação da Covid-19. Como o Poder Executivo Federal falhou incessantemente no enfrentamento da pandemia, em muitos casos coube ao Judiciário brasileiro intervir para a execução das políticas públicas a serem providas à sociedade brasileira.

Aí, entra o terceiro aspecto de debate que é a questão do ativismo judicial no contexto da judicialização da política. Eventualmente, pode ser entendido se a judicialização em excesso pode trazer insegurança jurídica, gerando a emergência de mais conflitos.

A judicialização da política converte-se em um fenômeno jurídico com quatro aspectos fundamentais: a) o uso crescente do sistema judiciário por grupos e agentes políticos, mobilizando em torno de interesses políticos; b) o nível de construção da legitimidade de um governo, em um âmbito discursivo; c) o processo nos quais os conflitos políticos chegam ao judiciário e; d) o incremento no impacto de decisões judiciais em questões sociais e políticas (OLIVEIRA, 2017; VIANNA, BAUMANN e MARTINS, 2007; TEIXEIRA, 2012).

E a postura política das instituições judiciais, no Brasil, no contexto das atividades políticas do Executivo Federal, acabou tendo efeitos sobre o combate à pandemia, principalmente considerando-se a gravidade do cenário (TASSINARI, 2013; MOTTA e NETTO, 2021).

Quadro 1: Enfrentamento da Pandemia/Amazônia Legal/março de 2020

FATO	ANÁLISE/QUESTÕES CONCEITUAIS	FONTE
<p>Governadores da Amazônia Legal querem recursos da União para combater coronavírus e promover o desenvolvimento sustentável. Na ocasião, no início da pandemia, oito governadores da Amazônia Legal divulgaram uma carta aberta, solicitando ao governo federal o aporte emergencial de recursos para o enfrentamento da pandemia, com a instalação adicional de cerca de 1.000 leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI). O documento foi apresentado quando do encerramento do 20º Fórum de Governadores da Amazônia Legal, realizado no Hangar Centro de Convenções, em Belém.</p>	<p>a) Soberania: considera-se a questão da soberania da Amazônia brasileira, independentemente do fato de a Amazônia internacional estar no mesmo escopo de crise em relação à pandemia</p> <p>b) Direito e Políticas Públicas: o suporte jurídico mostra-se fundamental no movimento dos governadores da Amazônia Legal;</p> <p>c) Judicialização da Política e Ativismo Judicial: inicia-se um movimento de reforçar as ações de estados e municípios no enfrentamento da pandemia;</p> <p>d) Federalismo no Brasil: as unidades federativas buscam respaldo do Governo Federal, principalmente no campo econômico.</p>	<p>PORTAL GOVERNO DO PARÁ, 2020. Disponível em www.saude.pa.gov.br/governadores-da-amazonia-legal-querem-recursos-da-uniao-para-combater-coronavirus-e-promover-desenvolvimento-sustentavel/. Publicada em: 13 mar.2020. Acesso em: 20 jun.2024.</p>

Fonte: Autoria própria

Quadro 2: Enfrentamento da Pandemia/Amazônia Legal/junho de 2020

FATO	ANÁLISE/QUESTÕES CONCEITUAIS	FONTE
<p>Na Amazônia Legal, militares atuam contra a Covid-19 e na repressão a delitos ambientais. Alguns militares das três Forças Armadas do Brasil (Marinha, Exército e Aeronáutica) realizaram ações na Amazônia Legal para auxiliar no enfrentamento da pandemia e, em paralelo, atuar, de alguma forma, no suporte às populações indígenas e ribeirinhas e no combate ao desmatamento. A ação foi</p>	<p>a) Soberania: observância das questões do território nacional.</p> <p>b) Direito e Políticas Públicas: como uma forma de resposta do governo federal às questões amazônicas, e sob a observância do Poder Judiciário, houve equipes de militares para a garantia dos direitos das populações indígenas;</p> <p>c) Judicialização da Política e Ativismo Judicial: o combate ao desmatamento e o</p>	<p>PORTAL DO GOVERNO FEDERAL, 2020. Disponível em www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/06/na-amazonia-legal-militares-atuam-contra-a-covid-19-e-na-repressao-a-delitos-ambientais-1. Publicada em: 08 jun.2020. Acesso em: 20 jun.2024.</p>

em sentido contrário ao que propunha o então ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles ⁶ .	enfrentamento da Covid 19 consideram os direitos fundamentais à vida e a questão da preservação ambiental; d) Federalismo no Brasil: há uma ação específica do governo federal para com os estados da Amazônia Legal, buscando cumprir funções específicas da União	
---	--	--

Fonte: Autoria própria

Quadro 3: Enfrentamento da Pandemia/Amazônia Legal/agosto de 2020

Fato	Análise/Questões conceituais	Fonte
<p>Contra pandemia, estados amazônicos remanejaram mais de R\$ 75 milhões destinados a ações ambientais. Em 2019, os estados da Amazônia Legal receberam R\$ 230 milhões de dinheiro da Petrobras recuperado pela Lava Jato. Todavia, algumas unidades federais optaram por aplicar o dinheiro no enfrentamento à COVID-19, como permitido pelo STF. Acre, Mato Grosso e Tocantins aproveitaram a autorização do STF para remanejar os recursos para o sistema de saúde. Dessa forma, do valor total que deveria ser gasto com meio ambiente, cerca de R\$ 76 milhões foram para o combate à pandemia.</p>	<p>a) Soberania: houve a observância das questões territoriais referentes a cada estado da Amazônia Legal, apesar das questões fronteiriças. b) Direito e Políticas Públicas: com o aval do STF, o uso de recursos mostrou-se emergencial e correto por parte dos governadores dos estados da Amazônia Legal; c) Judicialização da Política e Ativismo Judicial: nesta situação específica, não houve a necessidade de grandes desdobramentos no campo judicial para a efetuação do uso de recursos; d) Federalismo no Brasil: com a possibilidade de redirecionar recursos e com a ausência do</p>	<p>PORTAL CLIMA INFO, 2020. Disponível em https://climainfo.org.br/2020/08/31/contra-pandemia-estados-amazonicos-remanejam-mais-de-r-75-milhoes-destinados-a-aco-es-ambientais/. Publicada em: 31 ago.2020. Acesso em: 20 jun.2024.</p>

⁶ PORTAL G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/ministro-do-meio-ambiente-defende-passar-a-boiada-e-mudar-regramento-e-simplificar-normas.ghtml>. Publicada em: 22 mai. 2020. Acesso em: 20 jun.2024.

	Governo Federal, estados optaram em tomar suas próprias decisões.	
--	---	--

Fonte: Autoria própria

Quadro 4: Enfrentamento da Pandemia/Amazônia Legal/janeiro de 2021

FATO	ANÁLISE/QUESTÕES CONCEITUAIS	FONTE
Nova variante de coronavírus é detectada em Manaus, em janeiro de 2021. Alguns cientistas e pesquisadores sobre Covid-19 identificaram uma variante inédita de coronavírus circulando em Manaus, no Amazonas.	<p>a) Soberania: o Brasil não fechou fronteiras e os casos da variante ingressaram no país após às festas de fim de ano de 2020 – realizadas em alguns países;</p> <p>b) Direito e Políticas Públicas: não houve nenhuma ação específica para combater o avanço da nova variante da doença no Brasil, surgida a partir de Manaus, na Amazônia Legal;</p> <p>c) Judicialização da Política e Ativismo Judicial: nesta situação específica, não houve grandes desdobramentos no campo judicial;</p> <p>d) Federalismo no Brasil: a Amazônia Legal, especificamente Manaus-AM, domina as atenções novamente, no contexto da nova variante. Houve novos colapsos nos sistemas de saúde</p>	<p>PORTAL ABRIL, 2021. Disponível em https://super.abril.com.br/saude/o-que-se-sabe-sobre-a-nova-variante-de-coronavirus-detectada-em-manaus/. Publicada em: 14 jan.2021. Acesso em: 20 jun.2021.</p>

Fonte: Autoria própria

Quadro 5: Enfrentamento da Pandemia/Amazônia Legal/fevereiro de 2021

Fato	Análise/Questões conceituais	Fonte
Governadores da Amazônia Legal publicaram nova carta sobre as ações de combate à pandemia pelo novo coronavírus na região. Os chefes de executivo dos estados da região falaram em nome da Amazônia Brasileira, agradecendo a solidariedade das outras unidades, principalmente no	<p>a) Soberania: todas as ações são específicas e circunscritas ao território amazônico brasileiro;</p> <p>b) Direito e Políticas Públicas: busca do processo jurídico para agilizar as questões no campo da saúde pública;</p> <p>c) Judicialização da Política e Ativismo Judicial: nesta situação específica, não houve grandes desdobramentos no campo judicial;</p>	<p>PORTAL AGÊNCIA BRASIL, 2021. Disponível em https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2021-02/governadores-da-amazonia-publicam-carta-nacao-brasileira. Publicada em: 08 fev.2021. Acesso em: 20 jun.2021.</p>

campo da sobrecarga de sistemas hospitalares.	d) Federalismo no Brasil: a Amazônia Legal tem novo protagonismo pela gravidade da situação no contexto da Covid-19, principalmente pela questão de Manaus. Há, também, a busca de apoio internacional.	
---	---	--

Fonte: Autoria própria

Quadro 6: Enfrentamento da Pandemia/Amazônia Legal/junho de 2021

Fato	Análise/Questões conceituais	Fonte
A Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) aprovou algumas regras temporárias para operações aéreas em áreas isoladas da Amazônia Legal. Trata-se do programa “Voo Simples”, com a finalidade precípua de facilitar o transporte de pacientes, insumos e medicamentos na região.	<p>a) Soberania: observância de situações específicas do território nacional.</p> <p>b) Direito e Políticas Públicas: como resposta do governo federal às questões amazônicas, e sob a observância do Poder Judiciário, houve a facilitação para a circulação de voos para atender as populações amazônicas;</p> <p>c) Judicialização da Política e Ativismo Judicial: o combate ao desmatamento e o enfrentamento da Covid- 19 consideram o direito fundamental à vida;</p> <p>d) Federalismo no Brasil: há uma ação específica do governo federal para com os estados da Amazônia Legal, buscando cumprir funções específicas da União, previstas no pacto federativo</p>	PORTAL DO GOVERNO FEDERAL, 2021. Disponível em www.gov.br/anac/pt-br/noticias/2021/no-combate-a-covid-19-anac-aprova-regras-temporarias-para-operacoes-aereas-em-areas-isoladas-da-amazonia-legal . Publicada em: 02 jun.2021. Acesso em: 20 jun.2024.

Fonte: Autoria própria

A Amazônia Legal sentiu duramente os impactos da pandemia. As enormes distâncias geográficas entre as cidades, os obstáculos naturais como rios caudalosos e floresta densa, o clima quente e úmido, uma população com baixo capital social e, por fim, uma elite política com viés extrativista – para usar aqui o jargão forjado por Acemoglu e Robinson (2012) – tornaram mais difíceis o combate à pandemia da Covid-19.

Imagem 3: Linha do Tempo – Amazônia Legal e Covid-19



Fonte: Autoria própria

À parte as suspeitas na aquisição emergencial de equipamentos para tratamento da Covid-19, os governos do Amazonas e do Pará tiveram trajetórias distintas no combate à pandemia.

No Amazonas, em dezembro de 2020, pressionado por pequenos comerciantes que fizeram protestos no centro de Manaus, o governador Wilson Lima (então no PSC e atualmente no União Brasil) recuou da decisão tomada em relação ao isolamento social decretado e autorizou o funcionamento do comércio. Tal decisão se revelou desastrosa porque a aglomeração de pessoas que se seguiu provocou uma aceleração exponencial do contágio. Centenas de milhares de pessoas sobrecarregaram então a rede hospitalar e morreram pela falta de oxigênio. Às pressas, o governo federal montou uma operação para socorrer o Amazonas cuja capital, Manaus, fica literalmente no meio da floresta.

O governo do Amazonas decretou então estado de calamidade, mas a perda de vidas que teria sido evitada não fosse a incúria estatal e os danos reputacionais foram tremendos para os governos amazonense e federal, sendo o contágio acelerado do

Amazonas um dos alvos de investigação da chamada Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Covid-19.

No Pará, não se chegou a uma situação-limite como a do Amazonas porque o governo estadual adotou um programa de avaliação de risco do contágio e, em dado momento, chegou a decretar *lockdown*, proibindo a circulação de pessoas em determinados horários e restringindo diversas atividades econômicas não essenciais. Por conta disso, o número de mortos pela Covid-19 no Pará foi proporcionalmente menor do que no vizinho Amazonas. De acordo com a Folha de São Paulo de 8 de julho de 2021⁷, o Pará, com população de 8.602.865 pessoas, teve 15.646 mortes, ao passo que o Amazonas, com população de 4.144.597 habitantes, registrou 13.349 vítimas fatais.

No campo jurídico, o colapso hospitalar no Amazonas com a conseqüente falta de oxigênio para os pacientes provocou uma mobilização inédita das instituições de controle horizontal visando corrigir as falhas institucionais no provimento desse serviço público essencial. Assim, Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público Estadual (MP/AM), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público de Contas (MPC), Defensoria Pública da União (DPU) e Defensoria Pública do Amazonas (DPA) apresentaram, em janeiro de 2021, pedido de tutela de urgência em face da União e do Estado do Amazonas à Justiça Federal para assegurar o fornecimento regular de oxigênio aos hospitais do Amazonas (SANTOS: 2021).

Cabe indagar como se chegou ao ambiente extremo do contágio avassalador no estado do Amazonas – a imprensa nacional classificou como “variante amazonense” a nova cepa viral que, a partir dali, incrementou o avanço da doença no restante do país com repercussões negativas para a imagem institucional do Brasil ao redor do planeta. A toda evidência, houve as instituições estatais falharam no provimento do atendimento médico-hospitalar para os pacientes da pandemia. Não fosse assim, não faltaria oxigênio nos hospitais do Amazonas. Instituições estatais falham e, por óbvio, falhas podem ser corrigidas de modo gradual e sequencial – como costuma acontecer mais frequentemente segundo a literatura institucionalista – ou até mesmo de modo pronto se a situação for emergencial como sucedeu no caso amazonense.

⁷ FOLHA DE SÃO PAULO. **Aceleração da Covid-19 no Brasil**. Disponível no sítio: <https://arte.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/acceleracao-covid-no-brasil/>. Acesso em: 08 jun. 2024, p. 1-4.

Assim, os principais pontos identificados na crise pandêmica no Amazonas foram os seguintes:

- Colapso do Sistema de Saúde: No início da pandemia, em março e abril de 2020, Manaus rapidamente se tornou um epicentro da Covid-19 no país. A rápida propagação do vírus levou ao colapso do sistema de saúde, com hospitais superlotados e falta de leitos e ventiladores;
- Caos funerário: Houve um aumento drástico no número de mortes, e os cemitérios da capital amazonense ficaram sobrecarregados, levando à necessidade de sepultamentos em valas comuns;
- Falta de Equipamentos e Insumos: A cidade enfrentou uma grave escassez de equipamentos de proteção individual (EPIs), oxigênio e medicamentos essenciais, exacerbando a crise;
- Nova Variante P.1: No final de 2020, uma nova variante do coronavírus, conhecida como P.1 ou Gama, foi identificada em Manaus;
- Resposta Nacional e Internacional: A gravidade da situação levou a uma mobilização nacional e internacional para enviar suprimentos, incluindo cilindros de oxigênio e equipamentos médicos para Manaus. Outros estados brasileiros e países se solidarizaram com a crise enviando ajuda; e
- Mortalidade Elevada: A taxa de mortalidade em Manaus foi significativamente alta durante os picos da pandemia, exacerbada pela falta de recursos e infraestrutura de saúde adequados.

A crise sanitária no Amazonas serviu como um alerta sobre a necessidade de preparação e resposta rápidas em situações de emergência, além de destacar a importância de um sistema de saúde robusto e acessível para todas as populações. No caso amazonense, os fatos apontam que as falhas decorreram menos da eventual deficiência estrutural da rede médico-hospitalar e muito mais do modelo mental adotado pelo presidente Jair Bolsonaro. Desde o início da pandemia em março de 2020, Bolsonaro tentou minimizar os seus potenciais impactos negativos e publicamente predicou contra as medidas sanitárias preventivas recomendadas pelos especialistas como o uso de máscara e o isolamento social.

Na verdade, Bolsonaro, apoiado em suas percepções subjetivas equivocadas, antepôs barreiras informais para que o governo federal coordenasse o combate nacional à pandemia, apesar do crescente número de vítimas fatais em todo o território nacional. Dito de outro modo, não houve coordenação, mas autêntico boicote no combate à pandemia por parte do governo federal. Portanto, a falha institucional relevante não recaiu na ausência de uma tradição pátria de vacinação em massa nem tampouco na existência de redes hospitalares satisfatórias, mas no (equivocado) modelo mental adotado pelo presidente Jair Bolsonaro e imposto ao seu próprio governo.

O governo paraense, liderado por Helder Barbalho (MDB), ao contrário de seu colega amazonense, adotou outro modelo que levava em conta o entendimento dos especialistas e, sobretudo, não cedeu a pressões. Como foi apontado, o número de vítimas fatais ficou proporcionalmente bem abaixo do vizinho amazônico.

Os principais pontos identificados na crise pandêmica no Pará foram os seguintes:

- **Medidas Iniciais e Restritivas:** logo no início da pandemia, o governo do Pará implementou medidas de quarentena e isolamento social, incluindo o fechamento de estabelecimentos comerciais não essenciais e restrições à circulação de pessoas. E, em momentos críticos, foram decretados toques de recolher para reduzir a mobilidade urbana e diminuir a propagação do vírus;
- **Fortalecimento do Sistema de Saúde:** O governo estadual investiu na ampliação de leitos hospitalares e houve a instalação de hospitais de campanha em várias regiões do estado para ampliar a capacidade de atendimento. Um exemplo foi o Hospital de Campanha do Hangar, em Belém, que se tornou um dos principais centros de tratamento;
- **Testagem em Massa:** Foram realizadas campanhas de testagem em massa para identificar e isolar casos de Covid-19, ajudando a controlar a disseminação do vírus;
- **Distribuição de Vacinas:** A partir de 2021, com a disponibilização das vacinas contra a Covid-19, o governo estadual implementou uma ampla campanha de vacinação, priorizando grupos de risco e expandindo gradualmente para toda a população;
- **Medidas Socioeconômicas:** para mitigar os impactos econômicos da pandemia, o governo do Pará lançou programas de auxílio emergencial para famílias em situação de vulnerabilidade. E houve iniciativas para apoiar pequenos negócios e

empreendedores afetados pelas restrições econômicas, incluindo linhas de crédito e isenção de taxas; e

- Campanhas de Conscientização: O governo estadual investiu em campanhas de conscientização para informar a população sobre medidas de prevenção e a importância da vacinação.

As ações do governo do Pará, sob a liderança de Helder Barbalho, foram essenciais para enfrentar os desafios impostos pela pandemia de Covid-19. Embora tenha havido dificuldades, como a sobrecarga do sistema de saúde em alguns momentos, as medidas adotadas ajudaram a mitigar os impactos e a proteger a população.

De maneira sistemática, portanto, é possível apontar alguns aspectos importantes do papel do Direito no contexto da pandemia, no Brasil e na Amazônia Legal, dentro da presente discussão, no quadro 7.

Quadro 7: Tabela: Direito e cidadania no enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Brasil

Tipo de ação de enfrentamento da pandemia	Movimento jurídico-legal
Legislação de emergência	Com a lei 13.979/2020, promulgada em fevereiro de 2020, foram estabelecidas medidas para enfrentar a emergência de saúde pública decorrente da Covid-19. Ela permitiu a adoção de quarentenas, isolamento, realização compulsória de exames, vacinação e outras ações necessárias para conter a disseminação do vírus;
Decretos executivos	Governos estaduais e municipais emitiram diversos decretos para implementar medidas de restrição, toque de recolher, fechamento de estabelecimentos e outras ações de saúde pública – a despeito das ações do governo federal;
Equilíbrio de direitos	A justiça foi essencial para equilibrar a necessidade de medidas restritivas com a proteção dos direitos e liberdades individuais, como o direito de ir e vir, liberdade de reunião e direito ao trabalho. Decisões judiciais foram fundamentais para resolver conflitos entre medidas sanitárias e direitos individuais;
Proteção dos Grupos Vulneráveis	O arcabouço jurídico, no Brasil e na Amazônia Legal, garantiu proteção especial a grupos vulneráveis, como idosos, indígenas e populações em situação de rua, assegurando

	que recebessem assistência adequada durante a pandemia;
Vacinação	Leis e regulamentos estabeleceram diretrizes para a distribuição e aplicação de vacinas, garantindo que fossem aplicadas de forma eficiente e equitativa, de forma gratuita, nas redes públicas;
Proteção ao Emprego	Medidas jurídicas, como a Medida Provisória 936/2020 (convertida na Lei nº 14.020/2020), permitiram a suspensão de contratos de trabalho e a redução de jornada e salários, com compensação parcial pelo governo, ajudando a preservar empregos e a viabilidade das empresas; e
Transparência e Controle Social	Leis de transparência e acesso à informação garantiram que a população tivesse acesso a dados sobre a pandemia e a utilização de recursos públicos, permitindo o controle social e a responsabilização de gestores públicos.

Fonte: Autoria própria

CONCLUSÕES

Neste epílogo, diante do exposto no presente trabalho, pode ser ponderado que a crise pandêmica do Brasil – com destaque para os estados da Amazônia Legal – agravou-se, também, em virtude da dependência dos entes federativos da União – a concentração de recursos e dos processos decisórios relevantes no governo federal engendram distorções em nosso Pacto Federativo.

Todavia, é possível estimar que toda experiência negativa da pandemia tenha servido como uma dura, mas preciosa lição, indicando que, diante de um modelo mental equivocado adotado pelo Palácio do Planalto de então, a alternativa reside na capacidade de mobilização da sociedade civil e das instituições de controle horizontal. Se alguma coisa boa pode surgir do turbilhão caótico produzido pela pandemia, esta é, certamente, uma delas.

Em uma situação humanitária que assume proporções catastróficas e diante da recusa deliberada do Executivo em prover a tutela que lhe cabe, as instituições de controle horizontal, notadamente o Supremo Tribunal Federal (STF), precisariam agir com decisão para suprir as falhas apontadas. Provocado, o STF decidiu que os entes da Federação – Distrito Federal, Municípios e Estados – tinham autonomia para adotar as medidas

preventivas que julgassem adotadas à contenção da pandemia sem, todavia, retirar do governo federal a responsabilidade de realizar a coordenação nacional de tal providência.

Percebeu-se, também, que, embora houvesse objetivos comuns por parte dos governadores da Amazônia Legal, houve a dificuldade de ações conjuntas das unidades subnacionais da região, até mesmo pelas peculiaridades das próprias unidades federativas. As diferenças entre Pará e Amazonas, também evidenciadas no artigo, ilustram os percalços de efetivar processos em uma unidade.

Identificou-se, por fim, o protagonismo do Direito brasileiro no contexto das políticas públicas, pela ausência da gestão nacional sob Jair Bolsonaro. Emerge a ideia, como no contexto pandêmico, da vivência do Estado Social e Democrático de Direito (STRECK, 2001), com o suporte na Carta Magna de 1988 e na necessidade de o Poder Judiciário agir nos espaços deixados pelo Poder Executivo Federal.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daniel e ROBINSON, James. **Porque as nações fracassam – As origens do poder, da prosperidade e da pobreza**. São Paulo: Elsevier, 2012.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de estado**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral da soberania. **Revista brasileira de estudos políticos**. Número 63/64 – p. 7-137. Belo Horizonte: UFMG, 1986.

BRASIL, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun.2024.

COSTA, Marli Marlene Moraes; AQUINO, Quelen Brondani. **A função das políticas públicas na efetivação de direitos: uma abordagem sobre o exercício da democracia participativa**. In: CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes; STAHLHÖFER, Iásin Schäffer (org.). **Direitos humanos, constituição e políticas públicas**. Curitiba: Multideia, 2013.

CNJ, 2021. Disponível em www.cnj.jus.br/covid-19-entenda-a-decisao-do-stf-sobre-papel-federativo-na-pandemia/. Acesso em: 20.mai.2024.

CUSTÓDIO, André Viana; DABULL, Matheus Silva. **Estado contemporâneo e políticas públicas: a efetivação dos direitos humanos fundamentais de crianças e adolescentes**. In: CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes; STAHLHÖFER, Iásin Schäffer (org.). **Direitos humanos, constituição e políticas públicas**. Curitiba: Multideia, 2013.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Aceleração da Covid-19 no Brasil**. Disponível no sítio: <https://arte.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/aceleracao-covid-no-brasil/>. Acesso em: 08 jun. 2024, p. 1-4.

IBGE, 2021. Disponível em www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/mapas-regionais/15819-amazonia-legal.html?=&t=o-que-e. Acesso em 20 mar. 2024.

LEMAD, 2020. Disponível em: <http://lemad.fflch.usp.br/node/5409>. Acesso em: 20 mai.2024.

MARIANO CARVALHO, Y. Do velho ao novo: a revisão de literatura como método de fazer ciência. **Revista Thema**, 16 (4), 2020. p.913-928.

MOHN, Paulo Fernando. A repartição de competências na Constituição de 1988. **Revista de informação legislativa**, v. 47, n. 187, p. 215-244, jul./set. 2010.

MOTTA, Fabrício; NETTO, José Frederico Lyra. **Políticas públicas e pandemia: o papel da política**: Coronavírus tem exigido respostas de todos os governos do mundo. Jota, 2021. Disponível em www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/politicas-publicas-e-pandemia-o-papel-da-politica-14062021. Acesso em: 25 jun.2024.

NOVAES, Miguel e SCHMIDT. **O Supremo, o Planalto e a Covid-19. Afinal, quem deveria fazer o quê?** Consultor Jurídico. Disponível em: www.conjur.com.br/2021-jan-21/novaes-schmidt-supremo-planalto-covid-19. Acesso em 08 jul.2024, p. 1-6.

OLIVEIRA, Fabiana. O Supremo Tribunal Federal e a política no Brasil contemporâneo. **Cadernos Adenauer**, 18 (1), 2017, p. 125-145.

PAUPÉRIO, Antonio Machado. **O conceito polêmico de soberania**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 1958.

PORTAL ABRIL, 2021. Disponível em <https://super.abril.com.br/saude/o-que-se-sabe-sobre-a-nova-variante-de-coronavirus-detectada-em-manaus/>. Publicada em: 14 jan.2021. Acesso em: 20 jun.2024.

PORTAL AGÊNCIA BRASIL, 2021. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2021-02/governadores-da-amazonia-publicam-carta-nacao-brasileira>. Publicada em: 08 fev.2021. Acesso em: 20 jun.2024.

PORTAL CLIMA INFO, 2020. Disponível em <https://climainfo.org.br/2020/08/31/contra-pandemia-estados-amazonicos-remanejaram-mais-de-r-75-milhoes-destinados-a-acoes-ambientais/>. Publicada em: 31 ago.2020. Acesso em: 20 jun.2024.

PORTAL G1. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/ministro-do-meio-ambiente-defende-passar-a-boiada-e-mudar-regramento-e-simplificar-normas.ghtml>. Publicada em: 22 mai. 2020. Acesso em: 20 jun.2024.

PORTAL G1. <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/31/governo-altera-decreto-e-restringe-proibicao-de-queimada-a-amazonia-legal.ghtml>. Acesso em 20 mai.2024.

PORTAL GOVERNO DO PARÁ, 2020. Disponível em www.saude.pa.gov.br/governadores-da-amazonia-legal-querem-recursos-da-uniao-para-combater-coronavirus-e-promover-desenvolvimento-sustentavel/. Publicada em: 13 mar.2020. Acesso em: 20 jun.2024.

PORTAL DO GOVERNO FEDERAL, 2020. Disponível em www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/06/na-amazonia-legal-militares-atuam-contr-a-covid-19-e-na-repressao-a-delitos-ambientais-1. Publicada em: 08 jun.2020. Acesso em: 20 jun.2024.

PORTAL DO GOVERNO FEDERAL, 2021. Disponível em www.gov.br/anac/pt-br/noticias/2021/no-combate-a-covid-19-anac-aprova-regras-temporarias-para-operacoes-aereas-em-areas-isoladas-da-amazonia-legal. Publicada em: 02 jun.2021. Acesso em: 20 jun.2024.

SANTOS, Rafa. **Estado de calamidade em Manaus e seus desdobramentos judiciais foram destaques**. Consultor Jurídico. Disponível no sitio: conjur.com.br. Acesso em: 08.07.2024, p. 1-2.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Editora Casa do Saber, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Constituição ou barbárie?** a lei como possibilidade emancipatória a partir do estado democrático de direito. Revista Doutrina, Rio de Janeiro, v. 12, p. 267-278, 2001.

TALEB, Nassim. **A lógica do Cisne Negro – O impacto do altamente improvável**. São Paulo: Objetiva, 2020.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Ativismo judicial**: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. Revista Direito GV, v. 8, n. 1, p. 51, 2012.

THIESEN, Juares da Silva. **A interdisciplinaridade como um movimento articulador no processo ensino-aprendizagem**. Rio de Janeiro: Revista Brasileira da Educação. Volume 13, número 39, Sept./Dec. 2008.

UNASUS, 2020. Disponível em www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus. Acesso em 20 mar. 2024.

UNESCO, 2020. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-04/quarentena-global-e-evento-inedito-na-historia-das-pandemias>. Acesso em 20. mai.2024.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezesete anos da judicialização da política. **Tempo social** [online]. 2007, vol.19.

ZOLLER, Heather.; KLINE, Kimberly. **Theoretical contributions of interpretive and critical research in health communication**. In C. Beck (Ed.), *Communication Yearbook* (Vol. 32, pp. 89-136). New York: Routledge, 2008.

Rodolfo Silva Marques

Professor-doutor de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu da Universidade da Amazônia (UNAMA) e de cursos de graduação da Faculdade de Estudos Avançados do Pará (FEAPA). Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Pará (UFPA).

E-mail: rodolfo.smarques@gmail.com. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-5855-0393>.

André Silva de Oliveira

Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Pará (UFPA)

E-mail: portocalle62@gmail.com. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-8918-2845>.

Breno Rodrigo de Messias Leite

Professor universitário, atualmente com atividades docentes no Instituto Amazônico de Ensino Superior (IAMES). Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Pará (UFPA)

E-mail: breno-rodrigo@hotmail.com. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-8341-633X>.